



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Sr. PAULO BENGTON)

Apresentação: 07/08/2019 21:35

PL n.4344/2019

Dispõe sobre a informação acerca de danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para informações de segurança acerca de dispositivos de iluminação domiciliar e industrial, em atendimento aos direitos previstos no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º Na comercialização de dispositivos e equipamentos destinados a iluminação ambiental, industrial ou decorativa, bem como de equipamentos emissores de luz visível, é obrigatória a informação acerca de danos potenciais à saúde e aos órgãos de visão, relacionados à intensidade, à coerência ou à faixa de frequência da luz emitida, no espectro visível ou não visível.

Art. 3º As mensagens de advertência serão apostas na embalagem e nas peças publicitárias do equipamento ou dispositivo, em tamanho que permita sua fácil identificação pelo consumidor, declarando, em linguagem simples, que tipo de dano pode ocorrer ou vir a ter aumentada sua probabilidade de ocorrer, em decorrência da exposição prolongada à radiação emitida.

Art. 4º Será adotada a mensagem de que trata esta lei nos seguintes casos:

I – emissão de radiação ultravioleta e seus efeitos imediatos ou potenciais sobre a incidência de catarata, em especial no caso de iluminação fluorescente e assemelhada;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – emissão de luz na faixa da cor azul e seus efeitos imediatos ou potenciais sobre a incidência de degeneração macular, em especial por dispositivos baseados em diodos emissores de luz (LED) e similares;

III – emissão de luz coerente e seus efeitos reais ou potenciais sobre estruturas do órgão de visão;

IV – outras enfermidades e danos potenciais previstos em regulamento.

Art. 5º O poder público determinará as características mínimas para que os dispositivos devam ser comercializados com a mensagem de que trata esta lei, considerando suas especificações técnicas, as condições de utilização pelo consumidor e a eventualidade de seu uso associado a outros dispositivos ou equipamentos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os danos potenciais da exposição a fontes de luz artificiais encontram-se amplamente documentados na literatura médica. A influência das emissões de radiação ultravioleta de luz fluorescente e de outras técnicas semelhantes no aumento de incidência de catarata e de outras enfermidades do globo ocular encontra-se, por exemplo, clínica e estatisticamente comprovada.

Mais recente é a preocupação com as emissões de luz na faixa da cor azul pela iluminação LED e de outras tecnologias assemelhadas. A relação entre a exposição intensa à luz azul e a degeneração macular, no passado associada à idade e mais frequente após os 60 anos, está amplamente documentada na literatura médica.

A degeneração macular é um processo de desgaste das células da retina que ocorre na mácula, local da retina com maior concentração



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de receptores, em cujo centro se situa a fóvea, uma depressão com maior densidade de células sensíveis às cores.

O efeito da degeneração macular é de uma gradual perda de acuidade visual, inicialmente assintomática, que dificulta a realização de atividades que exijam boa qualidade de visão, como dirigir veículos e operar máquinas. Como a mácula possui uma pigmentação amarela, a absorção de luz azul e violeta nessa área é maior do que no restante da retina.

Contrariamente a outras doenças associadas à iluminação ambiental, como a catarata, acelerada pela presença de ultravioleta em lâmpadas fluorescentes, a degeneração macular não é operável. Desse modo, medidas de prevenção, baseadas em educação do consumidor para a seleção de produtos, devem ser priorizadas.

Os efeitos da luz azul sobre a retina, elevando a probabilidade de ocorrência de degeneração macular, são de amplo conhecimento da comunidade que projeta e implanta sistemas de iluminação domiciliar, empresarial e decorativa. É prática corrente de arquitetos, decoradores e profissionais qualificados de vendas alertar o usuário quanto a esse risco.

Por outro lado, a iluminação “fria”, com elevada intensidade de azul, tem aplicações industriais importantes, como a iluminação de precisão de objetos e equipamentos emissores de calor. Também tem efeitos estéticos interessantes, com a combinação de iluminação de outras cores, para um ajuste fino da temperatura de cor. Por esse motivo, não faz sentido proibir a comercialização de fontes LED de cores frias.

Menos divulgada é a emissão dessa luz por dispositivos de amplo uso, como aparelhos celulares, terminais de vídeo e televisores.

Desse modo, a melhor alternativa é a informação ao consumidor acerca da emissão a que fica exposto. Assim, este poderá escolher opções menos agressivas, como iluminação de luz “quente”, mais amarela, ou uso de filtros de cor âmbar para proteção de telas de dispositivos emissores.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com tal intuito, oferecemos a nossos Pares esta proposta, que obriga à prestação de informação relacionada à emissão potencialmente danosa à vista. O texto determina a aposição de informação apropriada na embalagem do produto e na sua divulgação publicitária.

A informação, se cuidadosamente oferecida, irá orientar o consumidor a uma escolha mais apropriada da mercadoria adquirida, preservando sua saúde e satisfação com o consumo. Desse modo, temos a convicção de que a iniciativa irá promover melhor qualidade nas relações de consumo.

Em vista dessas considerações, espero contar com o indispensável apoio de meus ilustres Pares à discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado PAULO BENGTON  
PTB/PA**